

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 6 DE JANEIRO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.534

Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

V - *Ouvidoria do Ministério Público (AC)*

Art. 23

I - *o Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado por um Procurador de Justiça, eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano, permitida recondução.*

Art. 53. *Os estudantes de nível médio profissional e superior serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após aprovação em processo de seleção, para exercer encargos de estagiários do Ministério Público, sem qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública.*

Art. 131

VI - *verba indenizatória pelo exercício cumulativo de cargo ou função, nunca superior a 1/5 (um quinto) dos vencimentos do cargo de sua titularidade, nos termos da regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça;*

VIII - *verba indenizatória pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou coordenação junto aos órgãos da administração superior e auxiliares do Ministério Público, nunca superior a 1/5 (um quinto) dos vencimentos, nos termos da regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.*

Art. 261. *Fica criado o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMP, vinculado à Unidade Orçamentária: Procuradoria-Geral de Justiça e tendo como ordenador de despesas o Procurador-Geral de Justiça, cuja receita será constituída de:*

- I - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 47, § 1º, desta Lei Complementar, correspondente ao valor de inscrição e mensalidades, cuja fixação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;*
- II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;*
- III - recursos excedentes, oriundos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça;*
- IV - receita de convênios com instituições financeiras relacionados ao desconto em folha de pagamento de parcelas de empréstimos e financiamentos para membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público;*
- V - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e as instituições públicas, entidades e organismos governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiros ou internacionais (AC);*
- VI - outras rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FUMP (AC);*
- VII - receita de honorários decorrentes da sucumbência em favor do Ministério Público em procedimentos judiciais (AC);*
- VIII - valores e multas oriundos de Ajustamentos de Conduta firmados por órgão de execução do Ministério Público (AC);*
- IX - outras multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público (AC);*
- X - recursos auferidos com a ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público (AC);*
- XI - auxílios, patrocínios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado destinados ao Ministério Público (AC);*
- XII - os provenientes das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado (AC).*

§1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação “Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMP”, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§2º O Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear ações de Modernização, Aperfeiçoamento Funcional e Profissional, Segurança Institucional e àquelas vinculadas a estratégia do Ministério Público.

§4º A Diretoria-Geral do Ministério Público é obrigada a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FUMP.

§5º Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existente reverterão ao Tesouro do Estado e serão alocados no orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça.

§6º Os bens adquiridos com recursos do FUMP serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

.....”

Art. 2º Ao LIVRO I, TÍTULO II da Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008, acrescenta-se o CAPÍTULO V, passando este a vigorar com a seguinte redação:

“DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 53-A. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria contínua dos padrões e mecanismos de transparência, prestação, eficiência e segurança das atividades desenvolvidas pela Instituição, por meio de seus órgãos, membros e serviços auxiliares, além do fortalecimento da cidadania, com a criação de canais permanentes de comunicação e interlocução com a sociedade.

Parágrafo único. A Ouvidoria detém autonomia e independência funcional em relação aos demais órgãos do Ministério Público, atuando com eles em regime de cooperação.

Art. 53-B. O Ouvidor do Ministério Público será eleito, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entre seus integrantes, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento, aplicando-se, no que couber, as normas legais e regimentais que regulam a eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§1º O Ouvidor do Ministério Público nas faltas, férias, licenças, afastamento, suspeição ou impedimentos será substituído pelo Ouvidor Substituto, eleito na forma e ocasião indicadas no caput deste artigo.

§2º Ocorrendo a vacância do cargo de Ouvidor, independente da data do fato, proceder-se-á nova eleição no prazo máximo de trinta dias.

§3º A destituição do Ouvidor do Ministério Público observará, no que couber, as regras e procedimentos legais e regimentais que regulam a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§4º O exercício do cargo de Ouvidor é incompatível com o exercício de função ou cargo de confiança.

§5º O Ouvidor do Ministério Público ao promover a inscrição nas listas a que se referem os arts. 94 e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal deverá desincompatibilizar-se do cargo, mediante renúncia.

§6º O Ouvidor do Ministério Público, por necessidade e conveniência do serviço e a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá ser dispensado das atribuições relativas ao cargo de Procurador de Justiça ou ter reduzida a distribuição processual.

Art. 53-C. Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades e serviços desenvolvidos pelo Ministério Público;

- II - *solicitar aos setores administrativos competentes informações e esclarecimentos sobre atos praticados no âmbito da instituição ou que sejam de sua responsabilidade, encaminhando as reclamações e denúncias ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis;*
- III - *buscar nos demais órgãos do Ministério Público as informações e os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;*
- IV - *representar diretamente, se for o caso, ao Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando cópia ao Procurador-Geral de Justiça;*
- V - *dar conhecimento aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das reclamações e denúncias recebidas;*
- VI - *propor aos órgãos internos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;*
- VI - *propor aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a expedição de normas administrativas e remeter-lhes as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;*
- VII - *coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação, provendo os meios necessários a adequada e eficiente prestação das atividades funcionais;*
- IX - *promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;*
- X - *manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria, informando aos interessados sobre medidas adotadas e resultados obtidos pelo Ministério Público, salvo nos casos em que a lei imponha o dever de sigilo;*
- XI - *divulgar o seu papel institucional à sociedade;*
- XII - *encaminhar relatório estatístico trimestral das suas atividades, até o trigésimo dia do mês subsequente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral;*
- XIII - *encaminhar relatório analítico semestral ao Colégio de Procuradores de Justiça;*
- XIV - *apresentar ao Procurador-Geral de Justiça a proposta orçamentária anual da Ouvidoria do Ministério Público para que seja submetida ao Colégio de Procuradores de Justiça, dentro da proposta anual do Ministério Público;*
- XV - *elaborar seu regimento interno;*
- XVI - *desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.*

Art. 53-D. Compete ao Ouvidor chefiar a Ouvidoria, praticando todos os atos administrativos e executivos a ela referentes e representando-a junto ao Ministério Público, à sociedade e ao Estado.

Art. 53-E. A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais e não substitui as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 53-F. Os expedientes dirigidos à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitos pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.

§1º Será admitida comunicação acobertada pelo anonimato, desde que forneça todos os elementos necessários para identificação do membro, órgão, servidor e outro, bem como forneça a mínima informação sobre os fatos.

§2º Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão recebidas e repassadas ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade.

§3º O Ouvidor poderá determinar o arquivamento liminar dos expedientes a que se refere o parágrafo anterior, quando não dotados de razoabilidade ou desacompanhados de informações mínimas ao seu encaminhamento, promovendo a comunicação da decisão ao interessado.

§4º Os pedidos de informação, as reclamações, as denúncias, as sugestões e as críticas referentes a outros órgãos públicos serão, sempre que possível, encaminhadas aos órgãos competentes.

§5º Excepcionalmente, objetivando preservar os Membros ou Servidores envolvidos, o Ouvidor poderá decretar o sigilo da manifestação que, todavia, não se estenderá aos Órgãos de Administração Superior, aos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e servidores eventualmente citados.

Art. 53-G. A estrutura organizacional da Ouvidoria do Ministério Público será composta por uma Secretaria e uma Assessoria Jurídica, com servidores indicados pelo Ouvidor.

Parágrafo único. A organização dos servidores da Ouvidoria do Ministério Público será estabelecida em regimento interno elaborado pelo Ouvidor e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 53-H. No desempenho de suas atribuições legais, a Ouvidoria terá acesso a todos os órgãos do Ministério Público, consistindo em dever de seus membros e servidores dar-lhe apoio e fornecer-lhe, em caráter preferencial, as informações e os documentos que vier a solicitar.

Parágrafo único. A omissão no atendimento às solicitações da Ouvidoria ou o cerceamento das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições legais, depois de ter sido dada oportunidade de manifestação aos interessados, poderão, a juízo do Ouvidor, ser comunicadas, mediante representação, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 3º O Fundo de que trata esta Lei Complementar substituirá o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, mantendo a Unidade de Gestão e os recursos disponíveis.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 52 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de janeiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado